



**RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÕES DE CRÉDITO**  
**Art. 7º, §2º, Lei 11.101/2005**  
**Recuperação Judicial de VOQIN VIAGENS E TURISMO LTDA**  
Autos nº 1063996-77.2022.8.26.0100

CREDORES TRABALHISTAS	CPF/CNPJ	VALOR NA RELAÇÃO DO ART. 52, §1º, I, LEI	CLASSIFICAÇÃO NA RELAÇÃO DO ART. 52, §1º, I, LEI	DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO?	VALOR PLEITEADO	RESULTADO DA ANÁLISE	AJUSTE	VALOR DO AJUSTE	VALOR NA RELAÇÃO DO ART. 74, §1º, LEI	CLASSIFICAÇÃO NA RELAÇÃO DO ART. 74, §1º, LEI	EXPOSIÇÃO SUCINTA DAS RAZÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
BRANDI ADVOGADOS	58.407.362/0001-81	R\$ 24.236,77	CLASSE III - CREDOR QUIROGRAFÁRIO	NÃO	-	n/a	RECLASSIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO	R\$ 567,54	R\$ 24.804,31	CLASSE I - TRABALHISTAS	O crédito relacionado tem origem em notas fiscais de prestação de serviços n. 2674 e 2714, datadas de 06/04/2022 e 05/05/2022, respectivamente, decorrentes de serviços advocatícios prestados à Recuperanda, sendo que apresentadas as notas fiscais e comprovada a origem do crédito, a Administradora Judicial promoveu a correção do valor líquido das notas fiscais, a partir das respectivas datas de vencimentos, pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescido de juros de 3% ao mês, até a data do julgamento do pedido de Recuperação Judicial (22/06/2022), apurando o saldo devedor de R\$ 24.804,31. A Administradora Judicial promoveu a atualização do crédito até a data do julgamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do inciso I do art. 5º, da Lei. Ainda, houve a reclassificação do crédito da Classe de Credores Quirografários para a Classe de Credores Trabalhistas, ante a natureza alimentar dos honorários advocatícios, conforme sedimentado entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
CLAUDIA PROCPIO DA CUNHA	OAB/SP/154.857	R\$ -		NÃO	-	n/a	HABILITAÇÃO	R\$ 14.886,51	R\$ 14.886,51	CLASSE I - TRABALHISTAS	Embora não relacionado pela Recuperanda, foi identificada a existência de sentença condenatória proferida na data de 04/10/2021, na Reclamatória Trabalhista n. 1001405-78.2020.5.02.0711, em trâmite na 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, proposta por DEBORIA CAROLINA DAU BERTAGNOLI e patrocinada pela credora, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 3% do provento econômico obtido pela reclamante na referida ação. Em que pese a demanda ainda esteja em sede recursal, face a ausência de efeito suspensivo no recurso, tramita em desfavor da Recuperanda pedido de Cumprimento Provisório de Sentença n. 1000490-73.2022.5.02.0027, naquele juízo, onde restou líquido e homologado, o crédito de honorários sucumbenciais a procuradora e o valor de R\$ 14.525,28, para a data de 05/04/2022, que foi devidamente atualizado pelos índices aplicáveis na justiça Especializada até a data do julgamento do pedido de Recuperação Judicial, correspondendo ao montante de R\$ 14.886,51.
DANIEL MANOUKIAN	-	R\$ 313.627,83	CLASSE I - CREDOR TRABALHISTA	NÃO	-	n/a	EXCLUSÃO	R\$ 313.627,83	R\$ -	NÃO HABILITADO	O crédito indicado pela Recuperanda refere-se ao valor atribuído à Reclamatória Trabalhista nº 1001382-20.2020.5.02.0711, que o credor indicado move em face de si, perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Embora a demanda esteja em segredo de justiça, os representantes da Recuperanda informaram que o feito ainda pendente de julgamento em primeira instância, tratou-se assim de crédito líquido, excluído da lista de credores.
DEBORIA CAROLINA DAU BERTAGNOLI	316.199.098-63	R\$ 768.434,29	CLASSE I - CREDOR TRABALHISTA	SIM	R\$ 332.209,89	ACOLHIDO PARCIALMENTE	REDUÇÃO	R\$ 472.474,42	R\$ 295.959,87	CLASSE I - TRABALHISTAS	O crédito relacionado pela Recuperanda representa a somatória do valor da causa indicado nas ações de Reclamação Trabalhista n. 1001405-78.2020.5.02.0711 (R\$ 365.614,76) e Cumprimento Provisório de Sentença n. 1000490-73.2022.5.02.0027 (R\$ 402.819,53), ambos movidos pela credora nominada, em trâmite na 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Apesar da inscrição do crédito relacionado, a Recuperanda foi condenada na ação principal ao pagamento de verbas salariais a credora, decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício havido entre as partes nos anos de 2010 a 2020, decisão esta atualmente desafiada por recurso não dotado de efeito suspensivo. A Credora apresentou pedido administrativo de habilitação de crédito, recebido como divergência, para constar como titular da quantia de R\$ 332.209,89, valor este líquido e homologado nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença n. 1000490-73.2022.5.02.0027. O pedido foi acolhido parcialmente, tendo em vista que no valor pleiteado havia créditos de terceiros, bem como, valores que devem ser descontados de seu crédito por determinação judicial, a exemplo contribuição previdenciária devida pelo empregado (R\$ 1.500,24) e imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 4.739,49). Desta feita, do valor total homologado no pedido de Cumprimento Provisório de Sentença n. 1000490-73.2022.5.02.0027 (id. 7c76405 e 24d016), apenas o montante de R\$ 284.265,77, atualizado até 05/04/2022, é devido à Credora, que devidamente atualizado nos termos da ADC 58/STJ, para a data do pedido de Recuperação Judicial corresponde a R\$ 295.959,87.
JOSÉ ALEXANDRE RAMOS SOARES	-	R\$ 234.120,72	CLASSE I - CREDOR TRABALHISTA	NÃO	-	n/a	EXCLUSÃO	R\$ 234.120,72	R\$ -	NÃO HABILITADO	O crédito indicado pela Recuperanda refere-se ao valor atribuído à Reclamatória Trabalhista n. 1001269-08.2020.5.02.0024, que o credor indicado move em face de si, perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Embora a demanda esteja em segredo de justiça, os representantes da Recuperanda informaram que o feito ainda pendente de julgamento em primeira instância, tratou-se assim de crédito líquido, excluído da lista de credores.
JUDITH GONÇALVES BIANCHI	147.688.628-88	R\$ 1.215.629,08	CLASSE I - CREDOR TRABALHISTA	NÃO	-	n/a	REDUÇÃO	R\$ 963.718,17	R\$ 229.910,91	CLASSE I - TRABALHISTAS	O crédito relacionado pela Recuperanda representa a somatória do valor da causa indicado nas ações de Reclamação Trabalhista n. 1001395-05.2020.5.02.0074 (R\$ 906.492,21) e Cumprimento Provisório de Sentença n. 1000680-89.2022.5.02.0074 (R\$ 307.136,87), ambos movidos pela credora nominada, em trâmite na 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Apesar da inscrição do crédito relacionado, a Recuperanda foi condenada na ação principal ao pagamento de verbas salariais a credora, decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício havido entre as partes nos anos de 2011 a 2020, decisão esta atualmente desafiada por recurso não dotado de efeito suspensivo. Em diligência realizada pela Administradora Judicial, foi constatado que nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença n. 1000680-89.2022.5.02.0074, o valor homologado constante dos cálculos do id. 7d2543d, atualizados nos termos da ADC 58/STJ, para a data do pedido de Recuperação Judicial corresponde a R\$ 229.910,91.
LIUAN AUBRECHIO DE CARVALHO	285.460.278-92	R\$ 1.178.860,04	CLASSE I - CREDOR TRABALHISTA	SIM	R\$ 443.308,50	ACOLHIDO PARCIALMENTE	REDUÇÃO	R\$ 828.551,53	R\$ 350.305,89	CLASSE I - TRABALHISTAS	O crédito relacionado pela Recuperanda representa a somatória do valor da causa indicado nas ações de Reclamação Trabalhista n. 1001287-79.2020.5.02.0072 (R\$ 578.906,60) e Cumprimento Provisório de Sentença n. 1000707-78.2022.5.02.0072 (R\$ 598.953,44), ambos movidos pela credora nominada, em trâmite na 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Apesar da inscrição do crédito relacionado, a Recuperanda foi condenada na ação principal ao pagamento de verbas salariais a credora, decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício havido entre as partes nos anos de 2017 a 2020, decisão esta atualmente desafiada por recurso não dotado de efeito suspensivo. A Credora apresentou pedido administrativo de habilitação de crédito, recebido como divergência, para constar como titular da quantia de R\$ 443.308,50, valor este líquido e homologado nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença n. 1000707-78.2022.5.02.0072. O pedido foi acolhido parcialmente, tendo em vista que no valor pleiteado havia créditos de terceiros, bem como, valores que devem ser descontados de seu crédito por determinação judicial, a exemplo contribuição previdenciária devida pelo empregado (R\$ 24.776,62), imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 544.144,33) e multa por iligência de má-fé (R\$ 530.360,70). Desta feita, do valor total homologado no pedido de Cumprimento Provisório de Sentença n. 1000707-78.2022.5.02.0072 (id. 28b8555 e d468770), apenas o montante de R\$ 341.426,83, atualizado até 01/04/2022, é devido à Credora, que devidamente atualizado nos termos da ADC 58/STJ, para a data do pedido de Recuperação Judicial corresponde a R\$ 350.305,89.
MILENA DINIZ GOMES	302.468.618-51	R\$ 254.470,71	CLASSE I - CREDOR TRABALHISTA	NÃO	-	n/a	EXCLUSÃO	R\$ 254.470,71	R\$ -	NÃO HABILITADO	A Recuperanda relacionou a credora representando crédito de R\$ 254.470,71, cujo montante corresponde ao valor atribuído à Reclamatória Trabalhista nº 1001407-48.2020.5.02.0711, em trâmite na 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Embora já tenha sido proferida decisão de mérito reconhecendo a existência de vínculo empregatício havido entre as partes nos anos de 2017 a 2020, com a condenação da Recuperanda ao pagamento de haveres trabalhistas, a sentença é objeto de recurso e pendente de liquidação. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito da lista.
PADLIA MALUF CARDENETTO GANDELINI	059.760.936-55	R\$ 1.294.167,39	CLASSE I - CREDOR TRABALHISTA	SIM	R\$ 561.135,64	REJEITADO	EXCLUSÃO	R\$ 1.294.167,39	R\$ -	NÃO HABILITADO	A Recuperanda relacionou a credora pelo valor de R\$ 1.294.167,39, entretanto, tal quantia corresponde à soma do valor atribuído à Reclamatória Trabalhista nº 1000487-40.2021.5.02.0090 (R\$ 533.357,50) e ao pedido de Cumprimento Provisório de Sentença nº 1001104-20.2021.5.02.0090 (R\$ 652.783,81). Na ação principal, houve o reconhecimento de vínculo empregatício havido entre as partes nos anos de 2019 a 2020, com a condenação da sociedade empresária ao pagamento de verbas trabalhistas, decisão esta atualmente desafiada por recurso não dotado de efeito suspensivo. O pedido de Cumprimento Provisório de Sentença pendente de decisão homologatória dos cálculos apresentados pelas partes. A ex-colaboradora da Recuperanda apresentou pedido administrativo de Habilitação de Crédito, recebido como Divergência, para constar como titular da quantia de R\$ 561.135,64, referente aos cálculos de liquidação apresentados no pedido de Cumprimento Provisório de Sentença, ainda pendente de homologação, razão pela qual, restou excluído da lista de credores por ilíquido.
RENATO CAMARGO THOMÉ DA SILVA	219.863.468-62	R\$ 800.999,32	CLASSE I - CREDOR TRABALHISTA	SIM	R\$ 358.904,69	ACOLHIDO PARCIALMENTE	REDUÇÃO	R\$ 433.474,34	R\$ 317.524,98	CLASSE I - TRABALHISTAS	O crédito relacionado pela Recuperanda representa a somatória do valor da causa indicado nas ações de Reclamação Trabalhista n. 1000420-05.2021.5.02.0023 (R\$ 315.931,70) e Cumprimento Provisório de Sentença n. 1000048-22.2022.5.02.0023 (R\$ 485.067,62), ambos movidos pelo credor nominado, em trâmite na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Apesar da inscrição do crédito relacionado, a Recuperanda foi condenada na ação principal ao pagamento de verbas salariais ao credor, decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício havido entre as partes nos anos de 2019 a 2020, decisão esta atualmente desafiada por recurso não dotado de efeito suspensivo. O Credor apresentou pedido administrativo de habilitação de crédito, recebido como divergência, para constar como titular da quantia de R\$ 358.904,69, valor este líquido e homologado nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença n. 1000048-22.2022.5.02.0023. O pedido foi acolhido parcialmente, tendo em vista que no valor pleiteado havia créditos de terceiros, bem como, valores que devem ser descontados de seu crédito por determinação judicial, a exemplo contribuição previdenciária devida pelo empregado (R\$ 14.453,82) e imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 431.241,00). Desta feita, do valor total homologado no pedido de Cumprimento Provisório de Sentença n. 1000048-22.2022.5.02.0023 (id. 1110967 e b9d4489), apenas o montante de R\$ 301.209,87, atualizado até 18/01/2022, é devido ao Credor, que devidamente atualizado nos termos da ADC 58/STJ, para a data do pedido de Recuperação Judicial corresponde a R\$ 317.524,98.
SERGIO EDUARDO NEGRÃO	256.801.898-44	R\$ -	CLASSE I - CREDOR TRABALHISTA	SIM	ILÍQUIDO	n/a	n/a	R\$ -	R\$ -	NÃO HABILITADO	Dr. TULIO MARTINEZ MINTO informou que representa o Sr. SERGIO EDUARDO NEGRÃO, na Reclamatória Trabalhista de n. 1063996-77.2022.8.26.0100, bem como, informou que não houve o julgamento em primeira instância, bem como, que não há crédito líquido e exigível, motivo pelo qual, a Administradora Judicial não promoveu alteração na relação de credores.



CREDORES REPRESENTANTES DE ME/EPP	CPF/CNPJ	VALOR NA RELAÇÃO DO ART. 52, 414, LRE	CLASSIFICAÇÃO NA RELAÇÃO DO ART. 52, 414, LRE	DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO?	VALOR PLEITEADO	RESULTADO DA ANÁLISE	AJUSTE	VALOR DO AJUSTE	VALOR NA RELAÇÃO DO ART. 74, 424, LRE	CLASSIFICAÇÃO NA RELAÇÃO DO ART. 74, 424, LRE	EXPOSIÇÃO SUCINTA DAS RAZÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
AROEIRA FILMES E PRODUÇÕES LTDA - ME	41.010.443/0001-40	R\$ 14.250,00	CLASSE III - CREDOR QUIROGRAFÁRIO	NÃO	-	n/a	ATUALIZAÇÃO	R\$ 1.848,45	R\$ 16.098,45	CLASSE IV - ME/EPP	A Credora fora relacionada representando a quantia de R\$ 14.250,00, cujo montante tem origem no valor líquido da nota fiscal de prestação de serviços nº 5115, emitida em 28/06/2021. A Administradora Judicial promoveu a atualização do valor líquido devido da nota fiscal (R\$ 14.250,00), ante a retenção do IPI, pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data de emissão 28/05/2021 até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (22/06/2022), sem o acréscimo de juros, ante a ausência de indicação do respectivo vencimento, apurando o saldo devedor de R\$ 16.098,45. Por fim, em consulta ao site eletrônico da Receita Federal do Brasil, foi constatado que a credora está enquadrada como microempresa (ME), sendo emita o crédito reclassificado nos termos do inciso IV, do art. 41 da Lei 11.101/2005.
COMMERCE BUSINESS INFORMATICA LTDA - EPP	02.855.546/0001-50	R\$ 6.210,00	CLASSE III - CREDOR QUIROGRAFÁRIO	NÃO	-	n/a	RECLASSIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO	R\$ 567,99	R\$ 6.777,99	CLASSE IV - ME/EPP	O crédito relacionado tem origem em nota fiscal de prestação de serviços n. 145, emitida em 14/19/2021. Comprovada a origem, a Administradora Judicial promoveu a correção do valor de face da nota fiscal, pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data de emissão até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (22/06/2022), sem a inclusão de juros ante a ausência de indicação do respectivo vencimento na nota fiscal, em respeito à regra prevista no inciso II do art. 9º, da LRE, apurando o saldo devedor de R\$ 6.777,99. Atrelado ao documento fiscal, foi possível constatar que a credora enquadra-se como empresa de pequeno porte (EPP), sendo o crédito reclassificado para a CLASSE IV, nos termos do inciso IV, do art. 41 da LRE.
FERNANDO CESAR MACHADO MARTINS ME (FM DIGITAL)	25.179.002/0001-10	R\$ 18.760,00	CLASSE IV - CREDOR ME/EPP	NÃO	-	n/a	ATUALIZAÇÃO	R\$ 2.270,07	R\$ 21.030,07	CLASSE IV - ME/EPP	A Recuperanda relacionou a credora pela quantia de R\$18.760,00, cujo crédito teria origem em consultoria empresarial. Solicitada a documentação representativa da obrigação, foram apresentadas as notas fiscais de prestação de serviços nºs 181 (R\$5.350,00) e 188 (R\$5.510,00), datadas de 08/09/2021 e 06/10/2021, informado apenas a primeira a data de vencimento de 10/10/2021. Com a identificação dos créditos, a Administradora Judicial promoveu a correção do valor de face das notas fiscais, pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir das datas de emissão das respectivas notas fiscais até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (22/06/2022), com inclusão de juros apenas em relação à nota fiscal n. 181, que indicou a respectiva data de vencimento (10/10/2021), apurando o saldo devedor total sujeito de R\$ 21.030,07.
RAFAEL NOBRE - STUDIO RAFAEL RODRIGUES NOBRE ME	29.363.631/0001-57	R\$ 314,72	CLASSE IV - CREDOR ME/EPP	NÃO	-	n/a	ATUALIZAÇÃO	R\$ 31,02	R\$ 345,74	CLASSE IV - ME/EPP	O crédito relacionado está representado pelo valor de face da nota fiscal de prestação de serviços n. 56, datada de 25/08/2021, apresentada pela Recuperanda. Com a validação da origem do crédito, a Administradora Judicial promoveu sua correção pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data de emissão do documento fiscal até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (22/06/2022), sem a inclusão de juros ante a ausência de indicação de vencimento da obrigação, apurando o saldo devedor de R\$ 345,74.
RIO TRANSPORTE TERRESTRE LOCADORA LTDA - EPP	31.688.343/0001-14	R\$ 1.060,00	CLASSE III - CREDOR QUIROGRAFÁRIO	NÃO	-	n/a	RECLASSIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO	R\$ 60,71	R\$ 1.120,71	CLASSE IV - ME/EPP	O crédito relacionado tem origem na nota fiscal de prestação de serviços nº 525, datada de 06/12/2021. Em face da demonstração da origem do crédito reconhecido pela Recuperanda, a Administradora Judicial promoveu a correção do valor de face da nota fiscal, pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data de emissão até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (22/06/2022), sem a inclusão de juros ante a ausência de indicação do respectivo vencimento na nota fiscal, oportunidade em que apurou o saldo devedor de R\$ 1.120,71. Ainda, em consulta ao site eletrônico da Receita Federal do Brasil, foi constatado que a credora enquadra-se como empresa de pequeno porte (EPP), motivo pelo qual fora reclassificada para a CLASSE IV.
SANFONA FILMES LTDA - EPP	13.409.942/0001-70	R\$ 24.037,92	CLASSE III - CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SIM	R\$ 26.201,33	ACOLHIDO INTEGRALMENTE	RECLASSIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO	R\$ 2.163,41	R\$ 26.201,33	CLASSE IV - ME/EPP	A credora fora relacionada pela Recuperanda representando a quantia de R\$ 24.037,92, na Classe Quirografária. No curso do prazo do edital de convocação dos credores, a Credora encaminhou administrativamente à Administradora Judicial pedido de Divergência de Crédito, informando que o crédito decorre da nota fiscal de prestação de serviços de n. 00001883, sendo apresentada a nota fiscal, cópia de e-mails trocados com a Recuperanda, que comprovam a prestação de serviços, bem como, o demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (22/06/2022), em consonância com o inciso II do art. 9º da LRE, motivo pelo qual, a divergência administrativa fora acolhida, e identificada pela Administradora Judicial que a credora se enquadra como empresa de pequeno porte (EPP), motivo pelo qual foi reclassificada para a Classe IV.
<b>TOTAL CLASSE IV</b>									<b>R\$ 71.574,29</b>		

SÃO PAULO/SP, 10 DE FEVEREIRO DE 2023.  
 VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
 FÁBIO ROBERTO COLOMBO  
 OAB/SP 435.362

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÁBIO ROBERTO COLOMBO, protocolado em 10/02/2023 às 18:10, sob o número WJMJ23402246287. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063996-77.2022.8.26.0100 e código ECD41ED.